

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT****Portaria n.º 202104006028, de 16/12/2021 -****Proc n.º 2021730007849/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021  
 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
 Interessado: Raimundo Alves de Sena – CPF: 067.569.722-00  
 Marca/Tipo/Chassi

CHEV/ONIX PLUS 10TAT PR2/Pas/Automovel/9BGEY69H0NG138292

**Portaria n.º 202104006030, de 16/12/2021 -****Proc n.º 2021730007847/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021  
 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
 Interessado: Max de Jesus Canuto – CPF: 514.346.602-49  
 Marca/Tipo/Chassi

CHEV/TRACKER 12T A PR/Pas/Automovel/9BGEPT76B0NB152283

**Protocolo: 743359**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
 FAZENDÁRIOS-TARF  
 ACÓRDÃOS**

**SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8090 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17868 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510004745-5) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de recolher o Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos no prazo fixado pela legislação constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. É devida a cobrança de valores tributados à título de ITCD, tendo em vista a não comprovação do seu recolhimento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8089 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18965 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032012510000172-8) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. ENTREGA FORA DO PRAZO. PROCEDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não cabe denúncia espontânea para entrega de DIF fora do prazo, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 6.182/1998. 2. Entregar fora do prazo, após o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIF, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8088 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18966 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032012510000175-2) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. OMITIR OU INDICAR, DE FORMA INCORRETA, DADOS OU INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS. PROCEDÊNCIA. 1. Omitir informações ou fornecê-las incorretamente na DIF sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação estadual do ICMS. 2. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8087 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18418 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022016510002182-1) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, DE ORDEM DE SERVIÇO, VÍCIO FORMAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em vícios quando atendido os requisitos formais previstos na legislação tributária. 2. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminares rejeitadas. Decisão unânime. 3. Contribuinte que deixar de recolher antecipação do ICMS relativo à operação de entrada interestadual de produtos farmacêuticos para fins de comercialização, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8086 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18346 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000690-1) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUPERIORES AO INGRESSO DE RECURSOS. EXCLUSÃO. 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que as aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização do exercício foram superiores em 80% (oitenta por cento) ao valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso X, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8085 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16032 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372017510000958-2) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TOR-

RES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. É dever do contribuinte manter sua situação fiscal regular junto a Secretaria da Fazenda. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8084 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16030 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372017510000957-4) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. É dever do contribuinte manter sua situação fiscal regular junto a Secretaria da Fazenda. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8083 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18442 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000080-5) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal, independente do recolhimento do imposto devido posteriormente à lavratura do TAD. 2. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar eventual tese de inconstitucionalidade, validade da legislação tributária ou abusividade de multa conforme artigo 42, §3º, da Lei 6.182/98. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2021.

**Protocolo: 743424****BANCO DO ESTADO DO PARÁ****Concurso Público 2018****Edital de Convocação nº 151/2021**

Convocamos o candidato, abaixo relacionado, para comparecer ao BANPARÁ, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar desta divulgação, para tratar de assunto referente à contratação, para o cargo especificado abaixo:

CARGO: Técnico Bancário Nível Médio

**POLO III**

Nome	Colocação	Agência Banpará (Local de Apresentação de Documentos)
JOSE FREDERICO LEMOS FREIRE	122º	Av. Maximino Porpino, nº 680 - Centro - Castanhal/PA

Obs.: O não comparecimento do candidato, no prazo acima estabelecido, será considerado como desistência.

Belém, 17 de dezembro de 2021.

**Protocolo: 743363****SECRETARIA DE ESTADO  
DE SAÚDE PÚBLICA****PORTARIA****PORTARIA Nº 1126 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e; CONSIDERANDO o Relatório apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela PORTARIA Nº 699, de 14 de setembro de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 2017/186137; CONSIDERANDO os termos do parecer jurídico constante no Processo acima mencionado;

CONSIDERANDO os termos do art. 224 da Lei Estadual nº 5.810/1994 - Regime Jurídico Único Estadual.

R E S O L V E:

I - ARQUIVAR o Processo Administrativo Disciplinar - Processo nº 2017/186137, com base na Decisão exarada pelo EXMO. SR GOVERNADOR HELDER ZAHLUTH BARBALHO, datado de 12 de dezembro de 2021, constante nos autos do referido processo.

II - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Belém, 16 de dezembro de 2021.

RÔMULO RODOVALHO GOMES

Secretário de Estado de Saúde Pública.

**Protocolo: 743378**